



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 210439/24
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CONGONHINHAS
INTERESSADO: ANA PAULA DE GODOI ROVERI, APARECIDO RENATO HONORIO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1309/24 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Saúde de Congonhinhas. Exercício de 2023. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS¹, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor APARECIDO RENATO HONORIO, CPF 065.142.639-17, Presidente da entidade de 01/01/23 a 31/03/23, e da senhora ANA PAULA DE GODOI ROVERI, CPF 005.227.379-27, que esteve no referido cargo de 01/04/23 a 31/12/23.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 17.170.742,70** (dezessete milhões, cento e setenta mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1081/24-CGM-Primeiro Exame (peça 22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
266979/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3640/2020	Regular
183040/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2421/2021	Regular
213791/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1978/2022	Regular
207469/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3687/2023	Regular com ressalvas com recomendações ³

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1081/24 (peça 22), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hemberger, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas⁴. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”⁵.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 263/24 (peça 23), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1081/24 (peça 22) opina pela **regularidade** das contas”, manifesta não se opor a esse entendimento de mérito.

³ O Acórdão n.º 3687/23-Primeira Câmara, sob relatoria do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar **REGULARES** as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu ex-Presidente, APARECIDO RENATO HONORIO, **ressalvando** o envio intempestivo da prestação de contas;

II – **recomendar** à entidade que observe a data limite para envio das futuras prestações, nos termos do art. 16, II, da LC 113/05;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento deste processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

⁴ Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

⁵ A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor APARECIDO RENATO HONORIO, Presidente da entidade de 01/01/23 a 31/03/23, e da senhora ANA PAULA DE GODOI ROVERI, Presidente de 01/04/23 a 31/12/23.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III⁶, e 16, I⁷, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

⁶ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar regulares as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONGONHINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor APARECIDO RENATO HONORIO, Presidente da entidade de 01/01/23 a 31/03/23, e da senhora ANA PAULA DE GODOI ROVERI, Presidente de 01/04/23 a 31/12/23.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno⁸, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁹.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 16 de maio de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁸ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁹ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;